



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000613/2001-93
Recurso nº. : 129.465
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX: DE 1996
Recorrente : BANCO CREDIT SUISSE FIRST BOSTON ARANTIA S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 06 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 101-94.005

IRPJ – FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETIVANDO PREVENIR A DECADÊNCIA – A busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário através do lançamento, objetivando prevenir a decadência, ficando o mesmo com sua exigibilidade suspensa, se, no momento da lavratura do Auto de Infração o Contribuinte se encontrava protegido por Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança.

TAXA SELIC – A partir de 01.04.95, os juros de mora são equivalentes a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos dos art. 13 e 18 da Lei nr. 9.065/95.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CREDIT SUISSE FIRST BOSTON ARANTIA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2002

Processo nº. :16327.000613/2001-93
Acórdão nº. :101-94.005

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. Cabral', is written below the list of names.

Recurso nº. : 129.465
Recorrente : BANCO CREDIT SUISSE FIRST BOSTON ARANTIA S/A.

RELATÓRIO

Em resultado de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do exercício de 1997 ano-calendário de 1996, apresentada pelo BANCO CREDIT SUISSE FIRST BOSTON ARANTIA S/A., qualificado nos autos, apurou a autoridade fiscal que:

“O contribuinte efetuou a compensação de 100% da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano calendário de 1996, no valor de R\$ 25.715.591,14, com bases de cálculo negativas da Contribuição Social de períodos anteriores, não respeitando o limite de 30% previsto no art. 58 da Lei 8.981/95, com redação dada pelos arts. 12 da Lei nr. 9.065/95.”

Em vista disso, lavrou o Auto de Infração de fls. 05/06, datado de 26.03.2001, no qual, submeteu à tributação a diferença de R\$ 18.000.913,80, compensada a maior, ficando o crédito tributário lançado, com sua exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nr. 96.0025975-5 da 1ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (Mandado de Segurança), conforme previsão contida no art. 151, incisos II e IV do CTN.

Pelo seu inconformismo, a autuada ingressou com a Impugnação de fls. 41/65, na qual argui a Preliminar de nulidade do Auto de Infração, por isso que, enquanto crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa, como ocorre nos presente feito, não pode ser lavrado qualquer Auto.

Argumenta que, sendo de 1996, o período objeto do Auto de Infração, a regra do art. 63 da Lei 9.430/96, não poderia alcançá-lo, já que a ele seriam aplicáveis as normas do Decreto nr. 70.235/72 em face do que dispõe o art. 144 do CTN.



Sustenta que a exigência dos juros de mora com base na variação na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC – é ilegal, pois o CTN fixa como limite máximo o percentual de 1%, com o objetivo de manter seu caráter ressarcitório e não punitivo, além de não haver fundamento legal para essa cobrança.

Pela decisão de fls. 69/73, o lançamento foi julgado procedente, ao fundamento de que:

“Assunto: CSLL

Data do fato gerador: 31.12.96.

“Ementa”

LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – Crédito tributário com exigibilidade suspensa deve ser constituído pelo lançamento, em razão do dever de ofício e da necessidade de proteger os direitos da Fazenda Nacional contra os efeitos da decadência.

TAXA SELIC – Aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.”

Segue-se o recurso de fls. 79/92. Nele a Recorrente reitera que, ante o disposto no art. 9º. e 62, do Decreto nr. 70235/72, não é possível a lavratura de auto de infração contra sujeito passivo favorecido por medida judicial que suspenda a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Aborda a ilegalidade da exigência dos juros de mora com base na variação da taxa SELIC, com os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e foram atendidos os requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

A busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário através do lançamento, objetivando prevenir a decadência.

Contudo, se no momento da lavratura do Auto de Infração o contribuinte se encontrava protegido por Medida Liminar prevista no art. 151-IV do CTN, é incabível a aplicação da multa do lançamento “ex-officio”, conforme dispõe o art. 63, I da Lei 9.430/96, aplicando-se aí o princípio da retroatividade benéfica.

Na espécie dos autos a autoridade fiscal exarou o lançamento “ex-officio”, porém suspendeu a exigibilidade do recolhimento do crédito tributário, tendo em vista a existência de Medida Liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nr. 96.0025975-5 da 1ª. Vara Federal da Seção Judiciária de S. Paulo – SP., aplicando qualquer penalidade.

Nesse passo, procedeu em conformidade com a lei, por isso que, uma vez o fato gerador da obrigação tributária, era seu dever efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Por encontrar-se a questão de mérito “sub judice” ela não foi objeto de discussão no presente feito.

Com relação aos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, a exigência guardou consonância com o disposto nos artigos 13 e 18 da Lei nr. 9.65/95.



Processo nº. :16327.000613/2001-93
Acórdão nº. :101-94.005

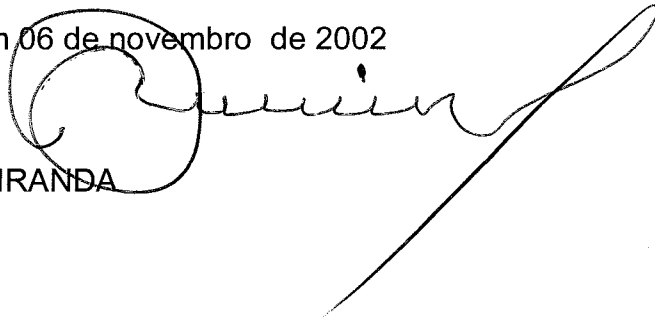
6

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be "Francisco de Assis Miranda", written over the printed name.